



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011180/2006-81
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.425 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ABRAHAO VALÉRIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2002

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA PARA COLETA DE PROVAS PARA FINS DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INAPLICÁVEL

A realização do pedido de diligência e perícia, conforme dispõe os artigos 16, 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, está diretamente relacionada à formação da livre convicção do julgador. Não cabe para coleta de prova para interesse único da defesa do contribuinte. Constando nos autos elementos suficientes à solução da lide, é desnecessária a sua realização.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa só se manifestam com o processo administrativo, iniciado com a impugnação do auto de infração. Não existe cerceamento do direito de defesa durante o procedimento de fiscalização por falta ou não atendimento aos pedidos de diligência.

DECADÊNCIA. FATO GERADOR. APURAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NÃO APLICAÇÃO DA APURAÇÃO MENSAL DO IRPF.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do

contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

O fato gerador do imposto de renda de pessoa física se sujeita ao ajuste anual, compreendendo os rendimentos recebidos no ano-calendário findo em 31 de dezembro, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual, ainda que haja a obrigatoriedade do pagamento ou retenção do imposto à medida que os rendimentos forem percebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Vinicius Magni Verçoza (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte qualificado neste processo, foi lavrado o auto de infração de IRPF, exercício 2002, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme detalhado no Relatório da Ação Fiscal (fls. 507/523), o contribuinte apresentou em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001 (fls. 12/13), o rendimento tributável de R\$ 16.250,00, tendo movimentado R\$ 2.892.397,26 no banco Bradesco S/A. E, intimado por diversas vezes para comprovar a origem dos recursos, apesar das solicitações de prorrogação de prazo, teria limitado-se a apresentar os extratos bancários e fichas cadastrais. A auditora informa ainda que foram realizadas diligências para identificar as atividades negociais ou profissional de diversas pessoas físicas e jurídicas que ensejaram créditos na conta corrente do contribuinte, sem, entretanto, resultados efetivos.

A ação fiscal foi originada com o Termo de Início de Fiscalização recebido em 1º de fevereiro de 2005 (fl. 16) e encerramento com Edital da DRF Recife/PE nº 152/2006 de em 14 de dezembro de 2006 (fl. 528), fixado nesse dia com prazo estipulado para o período de 14 a 29 de dezembro de 2006. Portanto, considera-se como ciência o 16º dia, 29 de dezembro de 2006.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 532/599), assim descrita pela relatoria do acórdão nº 11-27.168, da DRJ Recife:

4.1. A impugnação é tempestiva porque a apresentou em 11/01/2007, tendo sido cientificado por edital em 02/01/2007, quando começou a correr o prazo de 30 dias para defesa.

4.2. A "(...) auditora fiscal, após constatar que não foi possível a ciência pessoal do impugnante, pois o AR tinha sido entregue a terceiro estranho, optou por mandar expedir edital para intimação da lavratura do auto de infração ora impugnado." No edital, com autorização para afixação em 14/12/2006, "(...) ficou determinado que a intimação do impugnante e o início do prazo para interposição de impugnação se daria (sic) 30 (trinta) dias após o 16º (décimo sexto) dia da afixação do edital. De acordo (sic) o Decreto nº 70.235/72 os prazos só se iniciam ou terminam em dia útil e de expediente normal na repartição, exatamente em prestígio ao contraditório e ao amplo direito de defesa (...)." Assim, com o edital afixado em 14/12/2006, iniciando-se a contagem no dia seguinte, conclui-se que o prazo de dezesseis dias encerrou-se em 30/12, um sábado. "Como os prazos só se iniciam ou terminam em dia útil e de expediente normal na repartição, por conseguinte, tem-se que a **INTIMAÇÃO SOMENTE OCORREU NO DIA 02.01.2007.** (grifos do original)

4.3. "(...) a intimação se deu por edital tendo em vista a pressa da auditora de tentar 'driblar' a ocorrência da decadência o que efetivamente já ocorreu uma vez que quando o impugnante foi intimado já se encontrava extinto o direito da Fazenda Pública de agir (...). Cumpre observar que a pressa da intimação por edital, no mínimo ensejaria a respectiva nulidade." Transcreve doutrina acerca do tema.

4.4. "Ao ser intimado, forneceu as informações que (sic) dispunha, as quais demonstraram que os valores que transitaram em sua conta bancária na verdade não lhe pertenciam, pois se dedicava – e ainda se dedica – a atividade autônoma de **agenciamento de veículos**, fazendo a "ponte" entre o vendedor e o comprador. Dessa

forma, apenas a sua comissão (que varia de 1% a 5% dependendo da situação) era realmente a sua renda para fins de incidência do IRPF." (grifos do original) Tomou empréstimos no Banco Bradesco, onde mantinha a conta objeto de fiscalização, que também nela transitaram, não sendo renda, nos termos do art. 43 do CTN.

4.5. Embora não se tendo recusado a atender as solicitações da fiscalização, ficou impossibilitado de dar maiores detalhes sobre as pessoas de quem recebia créditos, tendo sido informado que as instituições financeiras não poderiam quebrar o sigilo bancário de outros correntistas. Diante da informalidade da atividade exercida, sem controle contábil eficiente, é complicado precisar todas as operações realizadas em 2001.

4.6. A autoridade fiscal tratou a situação como omissão de rendimentos de pessoa física e não como operações de agenciamento de veículos, tendo ignorado que a presunção deve ser afastada quando os elementos de prova ou os indícios existentes apontam para situação diversa.

4.7. Independentemente da improcedência, o período de janeiro a novembro de 2001 foi atingido pela decadência, haja vista que, a partir da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda das pessoas passou a ser devido mensalmente. Citou também as Leis nºs 8.134/90 e 8.383/91, em apoio a sua tese. Como o IRPF é tributo sujeito à homologação, na forma do art. 150 do CTN, a declaração de ajuste anual é simples instrumento de acerto de contas, para apurar eventuais saldos de imposto a pagar ou valores a restituir, não podendo ser usado como base para o lançamento pelo regime de declaração do art. 147 do CTN. As normas citadas não tratam da antecipação do pagamento do imposto, como poderia ser levantado pelos que defendem que o IRPF incide em 31 de dezembro, o *que* afronta o princípio da legalidade, ao contrariar os comandos da Lei nº 9.430/96. "Como a periodicidade do IRPF é mensal, no caso concreto apenas os rendimentos auferidos no mês de dezembro de 2001 não teria sido alcançado pela decadência." Não ocorreu a previsão do art. 902 do Regulamento do Imposto de Renda, pois não ficou caracterizada pelo Fisco situação de dolo, fraude ou simulação, tanto que a multa é de 75%.

4.8. Sendo o IRPF tributo lançado por homologação, com incidência mensal, "(...) o prazo prescricional (sic) deve ser o do § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador." Por essa razão, o não-recolhimento do tributo deve reportar-se à ocorrência do fato gerador, como dispõe o art. 144 do CTN. Transcreve, em apoio ao seu entendimento, diversos acórdãos do então denominado Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Assim, requer sejam considerado decadente o lançamento no que concerne aos rendimentos supostamente auferidos entre janeiro e novembro de 2001, pois "(...) apenas a quantia apurada no mês de dezembro de 2001 poderia ser alvo do lançamento, tendo em vista a sua ciência apenas em 12/12/2006." (grifos do original)

4.9. Aduz que os valores movimentados na sua conta bancária são muito superiores à sua renda, pois não lhe pertenciam, eram decorrentes de operações de agenciamento de veículos. Não obteve renda naquele montante, tanto que a autoridade fiscal silenciou quanto a sinais exteriores de riqueza. "Simplesmente presumiu que os R\$ 2.046.584,48 que circularam em sua conta corrente retratavam o rendimento auferido em 2001". (grifos do original) Como só existe imposto sobre a renda se houver renda, auferida pelo seu verdadeiro titular, que é o beneficiário, a cobrança o imposto de quem ficou com ínfima parcela do que foi movimentado afrontaria a legalidade, a moralidade e a verdade material.

4.10. Discorda do fato de o IRPF incidir sobre toda a receita auferida, diferentemente do imposto de renda pessoa jurídica, que apura o lucro real, presumido ou arbitrado. "(...) se os ingressos na sua conta corrente fosse (sic) o lucro de uma atividade empresarial, seria um negócio com bom rendimento e que certamente seria descoberto por uma fiscalização que durou mais de um ano."

4.11. "A (sic) Impugnante apresentará indícios, mas também provas, que levam a (sic) conclusão que (sic) a fiscalização considerou como renda, o que era em sua maioria receita de terceiros." Dentre os equívocos do lançamento, encontra-se, primeiramente, o fato de ter considerado todas as receitas, sem excluir os empréstimos tomados da instituição financeira onde mantinha a conta, consoante planilha que elaborou e que pode ser comprovada pela leitura dos extratos (...). Ora, o empréstimo bancário não

pode ser considerado renda de pessoa física! “Caso pare alguma dúvida acerca desse fato, o Impugnante desde logo requer a intimação do BANCO BRADESCO S.A para comprovar o aqui alegado.”

4.12. "(...) uma mera análise do saldo bancário do Impugnante demonstra, claramente, ser faticamente improvável se estar diante de rendimentos de uma pessoa física." Apresenta relação dos saldos finais, em cada mês, para concluir: "Ora uma pessoa física que auferisse rendimentos de mais de dois milhões de reais em apenas um ano, não teria um saldo bancário negativo por vários meses para, ao final, lhe restar apenas um pouco mais de dez mil reais. Muito menos se pagaria juros de cheque especial."

4.13. Foi constatado pela Auditora-Fiscal que a maior parte dos depósitos e saídas ocorridos na conta corrente teve origem no negócio de compra e venda de veículos, conforme informações que de outras pessoas que relaciona (fls.542/544).

4.14. "(...) não possui bens que corresponda (sic) a riqueza presumida pela Auditora Fiscal da Receita Federal. Podendo ser facilmente comprovado pelas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, dos exercícios fiscais 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 (documentos anexos), como também certidões dos cartórios de Imóveis da Comarca do Recife, em seu nome, de sua mulher e de seus filhos, além da certidão do DETRAN/PE (documentos em anexo)."

4.15. Se a ação fiscal valeu-se da amostragem e identificou situações de compra e venda de veículos, deveria ter considerado que assim ocorrera com o restante da movimentação, dando por provado que aquelas pessoas físicas e jurídicas eram os verdadeiros proprietários da esmagadora maioria dos recursos. Apenas parte dos recursos lhe pertencia – a comissão –, pois nas operações de agenciamento de veículos o comprador deposita na conta do agenciador a quantia necessária ao pagamento do veículo e, às vezes, valores relativos a IPVA em atraso, a troca de pneus, revisão.

4.16. "Apesar de a suposta infração tratar de presunção legal, em que poderia se alegar a inversão do ônus da prova, a autoridade fiscal não está dispensada de diligenciar e provar a efetiva ocorrência do indício (sic) colocado na lei, cuja ocorrência (sic) autoria autoriza a presunção. Entendimento em contrário além de violar o contraditório e a ampla defesa configura um grave atentado ao devido processo, à legalidade e à segurança jurídica." (grifo do original)

4.17. "Se as respostas obtidas pela fiscalização, em decorrência da verificação por amostragem, sinalizaram em uma direção, a de que a Movimentação ao menos em parte se relacionava ao agenciamento de veículo, isso não poderia ser ignorado. Nessa hipótese, não são cabíveis as acusações de que o contribuinte é que deixou de apresentar as informações das instituições financeiras, uma vez que essas se recusaram a entregar espontaneamente a ele o detalhamento dos depositantes, para que pudesse ser exercido o seu inalienável direito à ampla defesa. Estando o contribuinte impedido de produzir as provas necessárias a comprovar os fatos aos quais a autoridade fiscal teve acesso mediante as informações obtidas nos bancos, deveriam ter sido adotadas providências no sentido de serem procedidas mais diligências para verificação e comprovação dos fatos efetivamente ocorridos. Todavia, a opção foi pelo atalho de prematuramente logo (sic) imputar uma presunção legal que àquela altura já não mais sobrevivia, na tentativa de inverter o ônus da prova para o contribuinte."

4.18. A amostragem apontava numa direção e a autoridade fiscal produziu uma auto de infração em outra. Até nos casos dos intimados que não responderam, as próprias denominações indicavam o negócio entabulado, propiciando "(...) um indício veemente da origem dos recursos (...)" "(...) a fiscalização foi encerrada sem serem concluídas sequer as tímidas diligências deflagradas, o que somente confirma os equívocos da autuação e demonstra a afronta ao contraditório e direito de defesa do contribuinte. (...) A SRF tem o dever de analisar os dados bancários dos depositantes daquela conta, caracterizando-se cerceamento de direito de defesa a fiscalização ter parado (...). E mais, ofende à moralidade, eficiência e à verdade material a timidez na busca de provas inequívocas de quem era o legítimo beneficiário da renda e valores constantes nas contas bancárias, inclusive pessoas jurídicas. (...) o enquadramento dos valores como omissão do contribuinte resvala em inconstitucionalidade, pois macula o devido

processo legal (CF, art. 50 LIV), ao meramente ensaiar um contraditório e ampla defesa, já que só a SRF está dotada, neste específico caso, dos meios e recursos de prova (CF, art.5º, LV)."

4.19. "(...) a base de cálculo utilizada no auto de infração está inquinada de vício que contamina todo o lançamento pelas seguintes razões: (i) foi atribuída a titular errado – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO; (ii) ou, no mínimo, composta por valores ilegítimos, irreais com a condição do sujeito passivo autuado. (...) Assim, o impugnante defende a nulidade do lançamento, pois errou na identificação do sujeito passivo e sobretudo na qualificação da receita de terceiros como renda do Impugnante, ou seja, interpretou os elementos encontrados (movimentação bancária) como renda da (sic) Impugnante e não como patrimônio de terceiros. Tal situação é típica hipótese de erro de fato, o que leva a nulidade do ato-norma criado pela administração pública, no caso o Auto de Infração. Tal situação acaba por falsear o motivo (suposta existência de renda) que levou a Ilma. Auditora a realizar o lançamento. Dessa forma, o ato administrativo combatido tem motivação legal inexistente, visto que não condiz com a realidade fática, o que não pode ser admitido. A Lei Federal nº 9.784/99 exige. [reproduz o art. 50 do referido diploma legal]." (grifos do original) Transcreve decisão do STJ e doutrina acerca da necessidade de motivação do ato administrativo.

4.20. Por fim, requer: i) preliminarmente, a declaração de decadência dos créditos tributários relativos aos meses de janeiro a novembro de 2001; a declaração de improcedência, por não ter sido demonstrada a real ocorrência de renda, para o crédito tributário referente ao mês de dezembro de 2001, ou para todo o período, caso não se declare a decadência; e seja julgado improcedente o lançamento, caso não se declare a nulidade, em razão de não ter sido aplicada corretamente a hipótese do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte anexou à impugnação diversas certidões cartoriais informando que não constam bens em seu nome e de seus familiares e declarações de pessoas físicas e jurídicas informando de sua idoneidade, algumas informando que o recorrente faria intermediação na compra de venda de veículos. Entretanto, nenhuma delas comprova qualquer uma das supostas operações realizadas.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ Recife (PE), por unanimidade de votos, consideraram improcedente a impugnação.

O contribuinte, intimado em 12 de setembro de 2009 (fl. 653), interpôs recurso voluntário no dia 9 do mês subsequente (fls. 655/672), no qual são repetidos os argumentos da impugnação, quais sejam:

- a) **Nulidade do lançamento**, por erro na identificação do sujeito passivo e na quantificação do patrimônio. Seria ilegal a motivação do lançamento por não condizer com a realidade;
- b) **Necessidade de realização de diligência e violação ao direito do contraditório e ampla defesa**. Argui que, apesar de a suposta infração tratar de presunção legal em que poderia se alegar a inversão do ônus da prova, a autoridade fiscal não estaria dispensada de diligenciar e provar a efetiva ocorrência do indício posto na lei, cuja ocorrência autoriza a presunção. Entendimento em contrario, além de violar o contraditório e a ampla defesa, configuraria um grave atentado ao devido processo, à legalidade e à segurança jurídica; e que estando o contribuinte impedido de produzir as provas necessárias a comprovar os fatos aos quais a autoridade fiscal teve acesso mediante as informações obtidas nos bancos, deveriam ter sido adotadas providências no sentido de serem procedidas mais diligências para verificação e comprovação dos fatos efetivamente ocorridos.

- c) **Decadência com base na apuração mensal.** Diz que a apuração do imposto de renda pessoa física teria com base o mês do rendimento, sendo o prazo de decadência de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Assim, não poderia a autoridade fiscal, no dia 12 de dezembro de 2006, referir-se ao lançamento do tributo como se ele houvesse ocorrido somente em 31 de dezembro de 2006, englobando toda a movimentação do ano de 2001. Isto se constituiria em uma clara violação ao princípio da legalidade, uma vez que a fiscalização não teria atentado para a regra do § 4º do art. 150, CTN. Assim, no caso concreto, apenas os rendimentos auferidos no mês de dezembro de 2001 não teriam sido alcançados pela decadência quinquenal. Ainda, se considerada a ciência em 2 de janeiro de 2007, dia que de fato tomou conhecimento do Edital, seria possível admitir que os rendimentos do mês de dezembro também estariam incluídos na decadência.
- d) **Inexistência de renda obtida por presunção.** Alega que não teria validade a presunção, pois só existe imposto sobre a renda se esta for auferida por quem é o verdadeiro titular da riqueza, realizando o respectivo fato gerador; que a autoridade administrativa considerou todas as receitas e não exclui os empréstimos tomados, claramente demonstrados nos extratos da instituição financeira onde mantinha conta bancária; que uma mera análise do saldo bancário demonstra, faticamente, ser improvável tratar-se dos rendimentos de pessoa física, pois uma pessoa que auferiu mais de dois milhões de reais não teria saldo negativo na conta bancária por vários meses, restando-lhe, no final do ano, apenas dez mil reais; que os valores transitados por conta bancária, muito superior à sua renda, representavam, em sua enorme maioria, as operações de agenciamento de veículos, e que, diante das circunstâncias, deveria a autoridade fiscal ter observado que as respostas das diligências mencionavam pagamentos de transações de aquisição de veículos agenciados, onde o percentual do agenciador dificilmente chega a 5% do valor do negócio; que a fiscalização deveria ter respeitado a amostragem e não adotado uma posição diferente da apurada; que além dos recursos para o pagamento do veículo, muitas vezes o agenciado fica responsável pelo pagamento das taxas, IPVA, revisão etc.

Em 19 de setembro de 2012, por determinação do presidente da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, foi sobrestado o julgamento até que ocorresse decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Entretanto, com a edição da Portaria nº 545 do Ministério da Fazenda, de 18 de novembro de 2013, os dispositivos supracitado foram revogados, retornaram os autos para julgamento por este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento e analiso as matérias, conforme detalhado nos tópicos seguintes.

Nulidade do lançamento

O contribuinte alega erro na identificação do sujeito passivo, pois o seu patrimônio seria incompatível com o valor apurado no lançamento, cuja motivação seria ilegal por não condizer com a realidade. Entretanto, não se vislumbra no lançamento as hipóteses de nulidade elencada no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou de erro na identificação do sujeito passivo, estando o lançamento em total consonância com o disposto no art. 10 do mesmo decreto, que define os requisitos obrigatórios do auto de infração, e das disposições contidas no art. 142, do CTN.

Assim, não se verificando nenhum vício prejudicial no instrumento de autuação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Diligência e violação ao direito do contraditório e ampla defesa.

Não cabe ao Fisco adotar providências para produção de provas para os valores depositados na conta corrente do contribuinte para fins de apurar o imposto de renda pessoa física. A norma legal transfere ao sujeito passivo o dever de comprovar a origem dos depósitos e justificá-los. Isso implica trazer elementos que comprovem o fato questionado.

A realização de diligências e perícias somente se aplica quando há necessidade de formação de convicção por parte da autoridade lançadora ou do julgador, conforme dispõe os art. 16, 18, 29 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que não é o caso.

Vale salientar que a auditora fiscal, nos quase 24 meses em que aguardava as respostas do contribuinte, intimado por diversas vezes, até que buscou, improficuamente, identificar a origem dos rendimentos a partir dos depósitos e pagamentos efetuados. É o que se vê nas diligências realizadas, cujo resumo encontra-se no Relatório de Ação Fiscal (507/523):

- Dos documentos fornecidos pela instituição financeira, relativos à amostra de 69 lançamentos a crédito em conta bancária mantida sob a titularidade do contribuinte, 16(dezesseis) comprovantes não foram fornecidos e que 7 (sete) dos comprovantes fornecidos pela referida instituição financeira constava a identificação dos remetentes/depositantes, sendo excluídos 2 (dois) que constava o nome do próprio contribuinte como remetente/depositante, conforme Anexo A (fls. 124 e 125), restando apenas 5 (cinco) comprovantes com identificação do remetente/depositante, duas pessoas físicas e duas pessoas jurídicas, porém, uma das pessoas físicas não foi localizada no cadastro da RFB, conforme Anexo A (fls. 124 e 125);

- Dos documentos solicitados a esta Repartição pela instituição financeira acima citada, relativos à amostra de 66 lançamentos a débito em conta bancária mantida sob a titularidade do contribuinte, 11(onze) comprovantes não foram fornecidos. Tendo em vista que em alguns dos documentos encaminhados a esta Repartição pela instituição financeira acima citada, relativos à amostra de lançamentos a débito em conta bancária mantida sob a titularidade do

contribuinte, o nome/razão social dos favorecidos de cheques emitidos por meio da referida conta bancária, estava parcialmente legível, 4 (quatro) nomes/razão social não foram identificados nos referidos documentos. Também não foram localizados no cadastro de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas desta Repartição, 9 (nove) nomes/razão social que constavam de documentos encaminhados a esta Repartição pelo Banco Bradesco S/A, conforme Anexo B (fls. 126 e 127).

A auditoria informa ainda que foi diligenciado o Instituto de Identificação Tavares Buril, do Estado de Pernambuco, sendo identificadas, a partir da resposta daquele órgão, mais três pessoas físicas, porém sem resultado:

Apesar de ser obrigação do contribuinte comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos efetuados em conta bancária mantida sob sua titularidade no ano-calendário 2001, o mesmo não apresentou a referida documentação. Assim, na tentativa de obter documentos que comprovassem a origem dos recursos depositados na conta nº 23191, agência 3453 do Banco Bradesco S/A, mantida sob a titularidade do contribuinte no ano-calendário 2001, os quais seriam decorrentes de atos negociais e ou atividades profissionais, porventura realizados pelo mesmo naquele ano-calendário, esta Repartição procedeu a diversas diligências, com base em uma amostra da movimentação financeira efetuada na conta bancária acima citada, porém os documentos fornecidos pelas pessoas físicas e jurídicas intimadas não comprovam a origem de qualquer depósito efetuado na conta nº 23191, agência 3453 do Banco Bradesco S/A (item IV — fls. 512 a 522). (grifos nossos).

Portanto, apesar não ser obrigação da autoridade lançadora, observa-se que foram realizadas diligências, no transcurso de aproximadamente 24 meses, com o fito de verificar uma possível origem dos recursos movimentados. O contribuinte, por sua vez, não apresentou qualquer prova da origem dos recursos depositados em conta bancária mantida sob sua titularidade.

Quanto à alegação de violação ao direito do contraditório e da ampla defesa, essa não se sustenta, já que foi possibilitado ao contribuinte, amplamente, todos os meios de apresentação das provas necessárias à sua defesa.

Decadência com base na apuração mensal.

Não procedem os argumentos em relação à decadência, pois o imposto de renda das pessoas físicas é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de complexo, apurado no ajuste anual. Ou seja, aquele que o fato gerador se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade de gerar a obrigação tributária exigível.

Assim, embora apurado mensalmente, o IRPF se sujeita ao ajuste anual, apurando-se o montante devido ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual.

A base de cálculo da declaração abrange os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário, diminuídos das deduções pleiteadas. Para isso, há a declaração de ajuste, conforme trata o artigo 85 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999). O fato jurídico tributário compreende os rendimentos recebidos no ano-calendário findo em 31 de dezembro, ainda que haja a obrigatoriedade do pagamento ou retenção do imposto à medida que os rendimentos forem percebidos.

No caso em análise, a ciência se deu por meio de Edital em 29 de dezembro de 2006. Como o ano-calendário fiscalizado é o de 2001, adotando-se a contagem do prazo decadencial nos termos dispostos no § 4º do art. 150 do CTN, o prazo decadencial somente se iniciaria em 2007.

Essa polêmica foi encerrada neste Conselho com a edição da Súmula CARF nº 38, aprovada pela Segunda Turma da CSRF em sessão de 08 de dezembro de 2009:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Não há possibilidade de a turma divergir do enunciado da súmula editada, pois, nos termos do artigo 72 do Anexo II do RICARF, “As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Portanto, está superada a questão sobre a periodicidade do fato gerador do imposto de renda referente aos rendimentos sujeitos à colação na declaração de ajuste anual.

Inexistência de renda obtida por presunção.

O imposto de renda das pessoas físicas, nos termos o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. E, nesse caso, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos.

Assim está expresso no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários, mas pela falta de esclarecimentos por parte do contribuinte da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei, resultando na presunção de omissão de rendimentos.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes, constante do Relatório de Ação Fiscal, caracterizando, assim, correto lançamento com base na omissão de rendimentos como definida no artigo 42, da Lei 9.430, de 1996, com os limites alterados pelo art. 40 da lei nº 9.481, de 1997, e no artigo 849 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Assim sendo, descabe a tese da não disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

Processo nº 19647.011180/2006-81
Acórdão n.º **2201-002.425**

S2-C2T1
Fl. 7

Também não procede a alegação de que foram computados no levantamento os valores de cheques devolvidos e empréstimos, pois, conforme relatou a auditora fiscal responsável pelo lançamento no demonstrativo "Depósitos Bancários a Comprovar a Origem" (fls. 88 a 92), dos valores apurados foram subtraídos dos respectivos créditos os valores relativos a cheques devolvidos, lançados a débito na conta bancária analisada, bem como não foram incluídos os valores lançados a crédito decorrentes de estorno de débitos e resgates de aplicações financeiras.

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator